COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011471-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Herdeiro: Fabiana Aparecida Dotta Antonioli e outros

Inventariado: Valdir Carlos Dotta

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de **Valdir Carlos Dotta**, em que consta a existência somente de herdeiros capazes.

Foi deferido o benefício da gratuidade às partes, a fls. 292/293.

O pedido de insolvência civil foi indeferido a fls. 292/293

Da habilitação de crédito

De acordo com o art. 642 do Código de Processo Civil: "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao Juízo do *inventário* o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

O art. 1.796 do Código Civil dispõe que, "no prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança".

Por sua vez, o art. 1.997, também do Código Civil, estabelece que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Assim, a lei civil é bastante clara, no sentido de que só haverá partilha dos bens aos herdeiros após a liquidação das dívidas deixadas pelo falecido.

Conforme informado nos autos, o *de cujus* deixou uma dívida alimentar de R\$ 85.643,61 com sua filha Victoria, ora herdeira, dívida objeto de **execução de alimentos** perante a 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (Processo nº. 0002494-04.2006.8.26.0396).



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

A fls. 268, manifestação da inventariante, nos seguintes termos: "A inventariante, na qualidade de representante e administradora dos bens do espólio, não se opõe à habilitação nos autos da herdeira e credora Victoria Beatriz Macieira Dotta, tal como postulado às fls. 252/255".

O artigo 642 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, expressa: "A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.".

Em que pese o pedido ter sido feito nos próprios autos, primando pela celeridade processual e ante a manifesta concordância dos herdeiros com a referida habilitação de crédito, julgo nestes autos principais a habilitação de crédito, em razão de não haver prejuízo às partes.

Demais, para que a habilitação seja apta é necessário que seja juntada prova literal da dívida, o que foi feito pela própria inventariante a fls. 43. Também após a juntada do valor atualizado do crédito, a inventariante foi intimada para se manifestar (fls. 321), deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, o texto de lei é expresso e a documentação juntada está dotada da necessária certeza e liquidez, fundando-se em título executivo judicial. Toda a documentação juntada pela habilitante comprova cabalmente a existência da dívida, tendo, inclusive, juntado a decisão de fls. 306/307.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de HABILITAR o crédito alimentar de VICTÓRIA, filha do *de cujus*, no montante acima descrito.

Em contrapartida, o *falecido* deixou como bens: a) 1/9 do imóvel urbano Matrícula nº 50.360, no valor de R\$ 21.713,21 (fls. 23/24); b) direitos sobre um veículo de passeio marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, placas BLZ 6953, no valor de R\$ 7.830,00, alienado (fls. 25); e c) um veículo CAR/CAMINHÃO CAR. ABERTA, marca MERCEDES BENZ, modelo L 1313, placas BWO 0452, no valor de R\$ 37.333,33 (fls. 26), totalizando R\$ 66.876,54, que não é suficiente para satisfazer a dívida deixada com a filha/herdeira/habilitada.

Dessa forma, não há que se falar em partilhar quinhões para os herdeiros necessários, uma vez que a dívida ora habilitada é maior que os bens a inventariar e, como dito, só há partilha depois de liquidadas as dívidas do *de cujus*.

Ressalto que Victoria não vai receber todos os bens do espólio na qualidade de herdeira do falecido, mas sim como credora do espólio por dívida alimentar, **preferencial**, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, executada contra seu falecido pai.

Por fim, anoto que o crédito da herdeira habilitada é preferencial, alimentos, e **não há outros pedidos de habilitação nestes autos**, o que justificou o indeferimento da

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

insolvência e a presente sentença, ainda que a inventariante tenha mencionado, na exordial, a existência de outras possíveis dívidas do falecido.

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

INVENTÁRIO. Decisão que determina a extinção de parte do crédito perseguido em ação de execução de alimentos, por força de suposta confusão. Desacerto. O único bem do espólio é o crédito cobrado em ação execução de alimentos promovida no ano de 2011 pela filha, ainda em vida, em face do genitor. Ao assumir integralmente o sustento da filha, passa a genitora a ser credora, por sub-rogação, da integralidade do crédito objeto da ação executiva. Afastado o reconhecimento da extinção de parte do crédito cobrado na execução de alimentos, eis que não se operou a confusão. Montante do crédito deve ser adjudicado integralmente em favor da genitora, credora por sub-Recurso provido (TJSP; Agravo rogação. de 2231762-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018).

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determino a adjudicação da totalidade dos bens deixados em decorrência do falecimento de Valdir Carlos Dotta à herdeira/credora habilitada, Victória Beatriz Macieira Dotta, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, notadamente da Fazenda Pública, porventura existentes.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

Determino, ainda, por cautela:

- Encaminhe-se cópia desta sentença aos autos da execução de alimentos nº. 0002494-04.2006.8.26.0396, da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte.
- 2. Encaminhe-se cópia desta sentença para: a) 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 1000332-08.2017.8.26.0566; b) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 0512190-06.2011.8.26.0566; c) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 0511516-96.2009.8.26.0566; d) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 0023058-47.2004.8.26.0566; e) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 0019879-81.1999.8.26.0566; 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 0003638-66.1998.8.26.0566; f) 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, autos n° 0011342-37.2015.8.26.0566.
- **3. Expeça-se certidão de honorários** ao advogado nomeado a fls. 261 pelo Convênio entre a Defensoria Pública e a OAB.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

- **4. Intimem-se** as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e da União, para ciência.
- 5. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA